

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 976-03.2012.6.21.0031

Procedência: MARATÁ (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍCITO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO - VEREADOR – CASSAÇÃO DO REGISTRO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

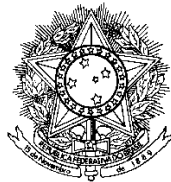
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NAIRO DA SILVA BILHAR (Vereador de Maratá)
MÁRIO DE ÁVILA

Recorridos: PAULO ROBERTO ABRAHAM
LUCIANO SCHRAMEL
NAIRO DA SILVA BILHAR (Vereador de Maratá)
MÁRIO DE ÁVILA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPROVADA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CABÍVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. Preliminar: Interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos de investigação policial, instaurada a fim de apurar a prática de crime eleitoral. Legalidade da prova. Mérito: 1. A mera referência ao fornecimento de gasolina e ranchos não é suficiente à comprovação do alegado abuso de poder econômico. 2. Transferências fraudulentas de títulos eleitorais, constatadas em procedimento administrativo, não configuram abuso de poder. 3. Comprovada a oferta de vantagem econômica a eleitor com o fim de obter voto, resta configurada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

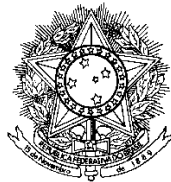
captação ilícita de sufrágio. Gravidade das circunstâncias. **4.** Ausência de provas acerca do alegado envolvimento dos candidatos ao pleito majoritário. ***Parecer pelo desprovemento do recurso do Ministério Público Eleitoral, bem como pelo parcial provimento do recurso dos representados.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 695/706), pelo representado NAIRO DA SILVA BILHAR (fls. 708/729), bem como pelo representado MÁRIO DE ÁVILA (fls. 731/737) contra sentença (fls. 672/691) que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial ajuizada contra PAULO ROBERTO ABRAHAM, LUCIANO SCHRAMMEL, NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA. O Juízo 31ª Zona Eleitoral entendeu que não existem provas da participação dos dois primeiros nas práticas ilícitas narradas na inicial e concluiu que os dois últimos cometeram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, fixando multa no valor de 20.000 UFIR para cada um destes, determinando a cassação do registro e do diploma do candidato eleito NAIRO DA SILVA BILHAR e declarando a inelegibilidade de ambos pelo prazo de 8 anos. Declarou, ainda, a nulidade dos votos obtidos pelo vereador eleito NAIRO DA SILVA BILHAR.

Em suas razões recursais (fls. 695/706), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera os argumentos tecidos ao longo do feito, afirmando que PAULO ROBERTO ABRAHAM e LUCIANO SCHRAMMEL também devem ser condenados pelas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, embora não tenham logrado êxito no pleito majoritário do município de Maratá/RS.

Irresignado com a condenação (fls. 708/729), o recorrente NAIRO DA SILVA BILHAR novamente argumenta que a prova é ilícita e que as gravações de conversas telefônicas não comprovam qualquer ilícito eleitoral. Também alega que a sentença é imprecisa quando fundamenta a condenação e aplica a inelegibilidade prevista pelo art. 22, XIV, da LC 64/90, pois tudo o que foi apurado e descrito na decisão como ilícito está relacionado à captação ilícita de sufrágio e não ao abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente MÁRIO DE ÁVILA (fls. 731/737) também argui a ilicitude da interceptação telefônica e, no mérito, argumenta que as acusações decorreram de boatos não confirmados em audiência.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 742/759 e 761/765. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/02/2013 (fl. 693). O Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso no dia 25/02/2013 (fl. 695) e os representados interpuseram seus recursos no dia 27/02/2013 (fls. 708 e 731). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições², consideradas as capitulações contidas na sentença.

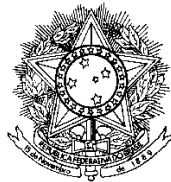
b) Ilicitude da prova

Os representados suscitam a ilicitude da prova consistente em diálogos telefônicos interceptados mediante autorização judicial, elemento probatório referido na sentença à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhe dar suporte. O recorrente NAIRO DA SILVA BILHAR refere que as escutas telefônicas se deram para o fim de investigação criminal voltada à verificação da prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, atribuído, em tese, aos representados MÁRIO DE ÁVILA e PAULO ROBERTO ABRAHAM, sendo indevida a ampliação da medida para o fim de incluir como investigado o ora recorrente NAIRO.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pela douta magistrada eleitoral, nos seguintes termos (fls. 677/678):

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



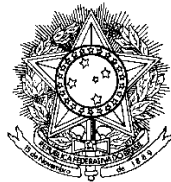
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No caso dos autos, houve a autorização judicial para a interceptação telefônica juntada aos autos no bojo do Inquérito Policial nº 87/2012/153323/A (portanto, em face de investigação criminal) tendo o procedimento obedecido às formalidades legais, de forma que lícita a prova produzida. Além disso, “admitem-se, em juízo, todos os meios de prova, salvo as obtidas por meio ilícito” (Constituição Federal, art. 5º, LVI), que não é o caso dos autos.”

Outrossim, conforme bem referido pelo juízo a quo, *“não se pode olvidar que se trata de Município pequeno, as pessoas se conhecem, e têm receio de entregar nomes quando questionadas em Juízo, como se verificará na prova oral infra analisada, e deste forma, a escuta telefônica funciona como único meio de se conseguir resgatar o liame entre os envolvidos”*.

A respeito do argumento de que ocorreu *“uma desorientação da investigação em relação ao então candidato, ora recorrente, Nairo da Silva Bilhar”* (fl. 713), vale destacar a licitude da utilização de interceptação telefônica autorizada nos autos de investigação instaurada para investigar outras condutas ilícitas. Neste sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO CÍVEL-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SEU RESPECTIVO TRANSPORTE. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada. 2 - “(...) O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO-QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007).” (TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ – 04/08/2008) 3 - “(...) Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no “âmbito normativo do uso processual dos

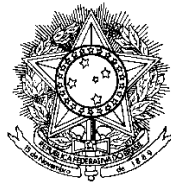


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade” (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). (...)” (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ - 16/08/2010, pág. 6/7) 4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico. 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 958715407, Acórdão nº 958715407 de 06/04/2011, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 15/04/2011, Página 7/8) (Original sem grifos)

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLITICO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A MANTER A DECISÃO RECORRIDA. VALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNGIDOS AOS AUTOS. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO REALIZADO NA ADI N. 4578. INELEGIBILIDADE PARA OS PLEITOS FUTUROS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4) **Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada;** (...). (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 935631402, Acórdão nº 13238 de 20/09/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 202, Tomo 1, Data 27/09/2012, Página 3) (Original sem grifos)*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EM TESE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. PROVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMPRESTADA DE OUTRO EXPEDIENTE COM PARTES DIVERSAS. ADMISSIBILIDADE EM VISTA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE PROBANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DA IMPUGNADA NAS CONDUTAS DO TIPO DA AIME. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Em tese, o abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico pode ser objeto da AIME. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2 - É possível a obtenção de prova emprestada de outro expediente, ainda que as partes não sejam as mesmas, contanto que, no caso, o interesse público seja maior que a preservação da intimidade e seja obedecido o devido processo legal. Precedente do STF. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3 - Não há prova suficiente de que a candidata tenha praticado alguma conduta do tipo da AIME. 4 - Representação improcedente. (TRE/PA - AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 895 - Belém/PA - Acórdão nº 24364 de 27/10/2011 - Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA - Revisor(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 11/11/2011, Página 1/2) (Original sem grifos)

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados.

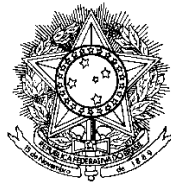
III - MÉRITO

No mérito, o recurso do Ministério Público Eleitoral não merece prosperar e os recursos dos representados merecem parcial provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo como base os resultados de um inquérito policial e de dois procedimentos administrativos instaurados na Promotoria de Justiça, ajuizou ação de investigação judicial imputando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico/político aos candidatos ao pleito majoritário de Maratá, não eleitos, PAULO ROBERTO ABRAHAM e LUCIANO SCHRAMMEL, ao candidato eleito vereador NAIRO DA SILVA BILHAR e ao colaborador de campanha MÁRIO DE ÁVILA, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

C) DAS CONDUTAS PROPRIAMENTE DITAS

C1) Das condutas que caracterizam captação ilícita de sufrágio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Os candidatos **NAIRO e PAULO** diretamente ou por interposta pessoa, ofereceram e entregaram, a diversos eleitores, com o fim de obter-lhe o votos, dinheiro, carregamentos de brita e churrasco, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.*

No dia 03 de outubro de 2012, às 13h50min, o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos, por telefone, em razão de morar em Montenegro e ter transferido fraudulentamente o domicílio eleitoral para Maratá, pediu a Mário de Ávila dinheiro para pagar a gasolina de sua moto para ir votar. Mário de Ávila, então, oferece transportá-lo de Montenegro para Maratá. Vanderlei diz que não precisa, bastando que lhe dêem uns dez reais em gasolina. Mário concorda e, então, além de prometer a gasolina, lhe promete dar de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 para ele ir votar, restando evidenciado que a finalidade era captar voto em favor de PAULO e de NAIRO.

A conversa foi interceptada pela Polícia Civil.

Veja-se que nesta conversa Mário de Ávila orienta Vanderlei acerca do que falar na audiência que teria naquele mesmo dia na Promotoria de Justiça Eleitoral para tratar da transferência fraudulenta de domicílio, pedindo que não menciona o nome de Paulo e nem de Nairo. Ainda diz que é para dizer ao Promotor Eleitoral que sequer conhece os dois candidatos. Dão risadas. Assim está gravado:

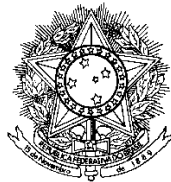
(...)

No caso em tela, pois, perceptível que MÁRIO DE ÁVILA – ao oferecer determinada quantia em dinheiro para o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos exerceu seu direito de sufrágio – praticou ato que configura captação ilícita de sufrágio, sendo certo, pelo teor da interceptação telefônica, que os votos são direcionados para NAIRO e PAULO.

Ainda, no mesmo dia, MÁRIO DE ÁVILA conversa com NAIRO, para lhe manter a par dos acontecimentos referentes às audiências na Promotoria de Justiça Eleitoral com relação aos eleitores Vanderlei e Luciano (chamado de “gurizinho”). Nessa ligação, Mário presta contas de suas ações, comunicando a NAIRO que prometeu dar R\$ 50,00 a Vanderlei e, ainda, sugere que dêem R\$ 50,00 a outro eleitor, João, motorista de Mário, que irá levar Vanderlei para votar. NAIRO concorda, anuindo com esta promessa de dinheiro, e ainda agradece a Mário pelo empenho. NAIRO pede, ainda, que MÁRIO faça de tudo, porque depois será recompensado.

(...)

O teor do diálogo deixa claro que MÁRIO DE ÁVILA se reporta a NAIRO, fazendo uma espécie de prestação de contas dos atos praticados com o fim de obter êxito no processo eleitoral, sendo certo que, a todo o momento, NAIRO não apenas concorda com os ilícitos praticados, como fundamentalmente incentiva ao cometimento de novos ilícitos, ao pedir para seu interlocutor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fazer tudo o que puder e que, então será recompensado.

Do teor da interceptação, ainda, resta suficientemente clara a participação direta de NAIRO nos ilícitos cometidos, notadamente cobrando êxito na ação desenvolvida pelo executor MÁRIO DE ÁVILA.

Também no dia 03 de outubro, Mário quer saber de NAIRO se este deu dinheiro a um eleitor (Ernani Dimmer). NAIRO nega e Mário pede para NAIRO perguntar a PAULO ou LUCIANO, se estes não haviam dado. NAIRO acrescenta que Mário sabe para quem ele (NAIRO) dá dinheiro.

Este diálogo é bem expressivo, pois deixa claro que NAIRO, PAULO e LUCIANO adotavam naturalmente a prática de cooptar eleitores mediante pagamento em dinheiro. Segue gravação dessa ligação:

(...)

*Por fim, MÁRIO, ao conversar com Silmara (amiga e candidata à eleição proporcional não eleita de Município do litoral gaúcho), desabafa, indignado, reclamando que diversos eleitores receberam vantagens e votaram na oposição. Chama destes eleitores de “traíra”. **Disse categoricamente que NAIRO deu e prometeu a eleitores dinheiro, brita e churrasco.***

(...)

Dada a estrutura funcional do esquema engendrado pelos representados – e porque todos pertencem à mesma coligação – é facilmente perceptível que toda a captação indevida de sufrágio terá como destinatário final o candidato NAIRO, para a vereança, e os candidatos PAULO e LUCIANO, para o cargo majoritário.

C2) Das condutas que caracterizam abuso de poder econômico/político (Transferência Fraudulenta de Títulos de Eleitores, fornecimento de gasolina e de rancho)

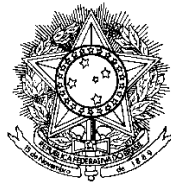
Os representados PAULO e NAIRO, por intermédio de MÁRIO DE ÁVILA, se articularam para transferir o domicílio eleitoral de diversos eleitores para Maratá, a fim de que, com isso, conseguirem mais votos, na tentativa de vencerem a eleição.

*É o caso, por exemplo, da eleitora Paula Giovana da Silva de Azeredo, namorada de Diego de Ávila, filho de Mário de Ávila. Mário, em conversa interceptada em 27 de setembro de 2012, refere que declarou à Justiça Eleitoral que Paula residia **em sua garagem** e que teria que prestar esclarecimentos na Promotoria de Justiça por conta disso.*

(...)

O endereço declarado por Paula à Justiça Eleitoral corresponde à Rua Bernardo Rech, 263, conforme RAE da fl. 136 do PC 001175.00002/2012.

Veja-se, aliás, que Paula, ao ser ouvida na Promotoria de Justiça, negou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residissem na Rua Bernardo Rech. Disse que nunca morou lá, mas que morava na Rua Erci Pohren, 98, que é a casa da mãe de Mário. Tal, à evidência, foi uma tentativa de ludibriar a Promotoria de Justiça Eleitoral, tentativa esta que restou frustrada graças à interceptação telefônica, tornando certa a falsidade das declarações e a fraude na transferência do domicílio.

Outro transferido fraudulentamente foi o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos. Perante a Justiça Eleitoral, declarou falsamente que residia na Rua Bernardo Rech, 507, Centro, Maratá (fl. 58 do PC 01175.00002/2012).

Na promotoria de Justiça Eleitoral, Vanderlei disse que sua sogra possui terras no Maratá e ele cuida destas terras, fazendo corte de mato. Apresentou cópia de talão de produtor rural e disse que, na ocasião da transferência do título, pernoitava na casa localizada na Rua Bernardo Rech, 507, Maratá, sendo que esta seria a residência de seu irmão de criação João Valdir dos Santos Pinto.

(...)

Contudo, apurou-se que Vanderlei, ainda que cuidasse das terras de sua sogra, prestou declarações falsas ao afirmar que morava em Maratá, pernoitando no local por ele indicado, pois, na verdade, Vanderlei residia em Montenegro.

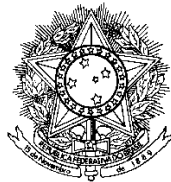
Vanderlei prestou falsa declaração de residência, pois pretendia favorecer a candidatura a Prefeito de PAULO e a Vereador de NAIRO e, com isso, receber serviços da Prefeitura com relação à propriedade rural, como por exemplo, serviço de terraplanagem.

Veja-se que Vanderlei, ao receber a notificação para ser ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral, entra em contato com MÁRIO DE ÁVILA, o qual lhe dá orientações acerca do que dizer ao Promotor Eleitoral, conforme gravação da comunicação telefônica já mencionada e transcrita acima. Combinam, por exemplo, que era para Vanderlei dizer que seria irmão de criação de João, como de fato declarou ao ser ouvido no MPE. Vanderlei chegou, inclusive, a perguntar para Mário qual o endereço correto da residência, evidenciando que nem sabe onde fica. Mário, aliás, chegou a sugerir a Vanderlei que não comparecesse à audiência, pois, com isso, ganhariam mais tempo para se prepararem, sugeriu, até, apresentar falso atestado médico. Mário ainda diz que é para dizer ao Promotor eleitoral que sequer conhece os dois candidatos Paulo e Nairo. Dão risadas.

Posteriormente, Mário liga para Vanderlei para saber como foi na audiência, acreditando que teriam ludibriado o Ministério Público Eleitoral. A conversa segue transcrita:

(...)

A transferência fraudulenta de eleitor também ocorreu com relação a Luciano Júnior dos Santos, que transferiu seu cadastro eleitoral para Maratá (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/37 do PC 01175.00002/2012), apenas com base na declaração de Ademiro Vitória dos Santos, prestada em 06 de maio de 2012, informando que Luciano residia na Rua Mathias Kirsten Filho, 351, Centro, em Maratá desde 2011.

As declarações são falsas.

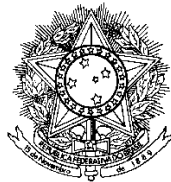
Ressalta-se que Ademiro é servidor público municipal e filiado ao PTB, partido dos representados PAULO e LUCIANO e integrante da Coligação "Juntos Ontem e Hoje, Construindo o Amanhã!".

A ilustre julgadora singular concluiu que não restou provada a participação direta ou indireta dos representados PAULO ROBERTO ABRAHAM e LUCIANO SCHRAMMEL e decidiu pela condenação dos recorrentes NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA. Assim, em razão da prática de abuso de poder econômico e político, declarou-os inelegíveis pelos próximos oito anos. Como condenação pela captação ilícita de sufrágio, fixou multa no valor de 20.000 UFIR para cada um e determinou a cassação do registro e do diploma do candidato eleito NAIRO DA SILVA BILHAR.

Todavia, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração do abuso de poder econômico/político "*com compras de votos, com churrasco, dinheiro e gasolina, além de transferências fraudulentas de eleitores*", como mencionado na sentença recorrida (fl. 690).

Com efeito, quando demonstrada a existência de fortes indícios de irregularidades que possam comprometer a normalidade e a lisura do pleito, é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder, considerada a necessidade de examinar-se com percuência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo.

Porém, no caso trazido aos autos, apesar do Ministério Público Eleitoral ter especificado na inicial as condutas que configuram captação ilícita de sufrágio e aquelas que poderiam caracterizar o abuso de poder, a sentença não examina os elementos apontados como prova das transferências fraudulentas de títulos de eleitores, cingindo-se à oferta de vantagens a eleitores. Segundo as conclusões da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

magistrada, tal conduta é suficiente para a condenação pela prática de abuso de poder econômico/político e captação ilícita de sufrágio.

Sublinhe-se que, em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral limitou-se a argumentar que os representados PAULO ROBERTO ABRAHAM e LUCIANO SCHRAMMEL também devem ser responsabilizados pelas condutas praticadas por NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA (fls. 696/706). Não há insurgência específica quanto à falta de apreciação das condutas que, segundo a inicial, configuram abuso de poder.

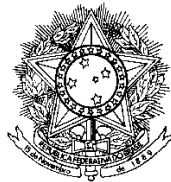
Some-se ao exposto que suposta fraude em transferências de títulos de eleitores não configura por si só abuso de poder econômico ou político e deve ser analisada em procedimento próprio.

Nessa linha, são os seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIOS ELEITORAIS. DILIGÊNCIAS APÓS ANO DOS REQUERIMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO JUÍZO ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. ROL DE TESTEMUNHAS COM A INICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. NULIDADE PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FRAUDE OU ABUSO. PRECLUSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DOMICÍLIO ELEITORAL. FLEXIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A FUNDAMENTAR. ANÁLISE DA POTENCIALIDADE PREJUDICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Se pessoalmente intimados os impugnados com certificação da ausência de defesa, e não tendo sido sequer nomeado patrono para a causa, as intimações subsequentes à primeira devem se dar a partir da publicação na imprensa oficial, pelo que não há de se falar em nulidade ante o que disposto pelo art. 322 do CPC, significando o efeito material ou a consequência processual do instituto da revelia.

Tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, o respectivo efeito material da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não se aplica, a teor do inciso II do art. 320 do CPC, pois a ausência de defesa, ou mesmo o não-comparecimento dos impugnados ao processo, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoriza a procedência da ação, que exige prova inconcussa acerca dos fatos alegados ante sua natureza de ordem pública.

Não se conhece de petição, com natureza de contrarrazões recursais, haja vista que a intervenção tardia do revel acarreta o recebimento do feito no estado em que se encontrar (parágrafo único do art. 322 do CPC).

Conforme o § 3.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 64/90, rito processual atribuído à ação de impugnação de mandato eletivo, o rol de testemunhas deve ser apresentado, pelo autor, com a inicial, o que acarreta a incidência da preclusão do direito, o qual deveria ter sido exercido em momento oportuno.

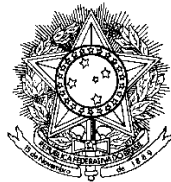
A quebra do sigilo bancária deve ser requerida de forma fundamentada, relatando suficientemente os fatos efetivos e concretos que justifiquem tal medida, não se prestando para tal suposições e juízo de probabilidade de ocorrência de abuso ou fraude.

A eventual fraude sustentada pelo abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral, de que os candidatos impugnados, ora recorridos, teriam participado ativamente de transferências irregulares de eleitores, as quais não foram refutadas em tempo oportuno (art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.992/82) com realização de diligências pelo juízo eleitoral um ano após a efetivação dos requerimentos, pelas quais atestaram variadas circunstâncias fáticas, ora confirmando o endereço informado, ora não identificando a residência do eleitor, fosse pelo endereço inexistente ou pelo desconhecimento desses eleitores, sem sombra de dúvida enfraquece o reconhecimento da prática de fraude, mesmo porque o conceito de domicílio eleitoral é mais flexível e elástico em relação ao civil, identificando-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).

Conforme exposto na sentença, o fato de o eleitor não ter sido encontrado no domicílio declarado, ou mesmo de os vizinhos do mesmo não o conhecerem ou mesmo dizerem que nunca morou em tal endereço, não se pode concluir, de forma absoluta, que houve fraude, o que somente poderia ser reconhecido após regular trâmite de procedimento específico, conforme impõe a Constituição da República como princípios basilares para o devido processo legal. Destarte, considerando os prazos peremptórios fixados pela legislação eleitoral, há de se concluir que ocorreu a preclusão de toda e qualquer alegação de fraude, no âmbito administrativo, das inscrições eleitorais transferidas de domicílio eleitoral.

Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão (TSE - RO n.º 888, j. em 18.10.2005).

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. Legitimidade do pleito diz respeito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratamento isonômico (equilíbrio da disputa) entre candidatos e ao respeito à vontade popular.

Não vislumbrada a existência objetiva da conduta fraudulenta, até porque se esta ocorreu em circunstâncias alheias à votação (como se dá na transferência irregular de eleitores) não é hábil para embasar AIME, a prova de sua potencialidade lesiva resta prejudicada.

Nega-se provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença prolatada, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL nº 736, Acórdão nº 6740 de 23/08/2010, Relator(a) ARY RAGHIAN NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 197, Data 27/08/2010, Página 06/07)
(Original sem grifos)

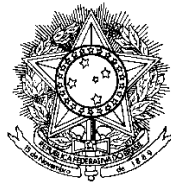
- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. - PRELIMINARES ARGUIDAS: ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES - PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA - PREFACIAIS AFASTADAS. - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ALEGADAS COMPRAS DE VOTOS - PROMESSA DE CASA E EMPREGO A UMA FAMÍLIA - GRAVAÇÕES AMBIENTAIS E DE DEBATE ELEITORAL EM RÁDIO - LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E TRAZIDOS COM A INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE ROBUSTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que trata da captação ilícita de sufrágio, requer que a conduta seja cometida pelo candidato ou com sua anuência ao ilícito e deve se assentar em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

A prova testemunhal e as gravações não trazem qualquer elemento seguro a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, por parte dos recorrentes Adélio e Claudirlei, seja com sua participação direta ou com sua ciência da suposta prática dos ilícitos.

- ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CONSUBSTANCIADO EM TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE ELEITORES DE OUTROS MUNICÍPIOS PARA PIRATUBA - MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM OUTROS PROCEDIMENTOS - REVISÃO DO ELEITORADO EM CURSO NO MUNICÍPIO - FATOS QUE NÃO TIVERAM POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO PLEITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

As medidas administrativas e judiciais relativamente às transferências irregulares de eleitores findaram adotadas, especificamente por meio da impugnação de transferência eleitoral já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreciada pelo Juízo a quo, sendo os casos irregulares cancelados e remetidos ao Parquet para as providências cabíveis, inclusive na esfera criminal. Os casos em desconformidade com a legislação de regência não foram hábeis para configurar a alegada potencialidade de influenciar no resultado da eleição municipal de 2008.

De 7.11 a 6.12.2011 realiza-se a Revisão do Eleitorado no município de Piratuba (Acórdão TRESC n. 24.398/2010 e Res. TRESC n. 7.835/2011), o que dirimirá eventuais dúvidas quanto ao domicílio dos eleitores de Piratuba para as próximas eleições.

A caracterização do abuso de poder - econômico ou de autoridade - demanda a efetiva demonstração da potencialidade lesiva dos atos. A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser cabal. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

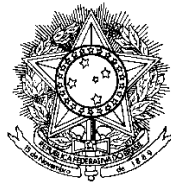
(TRE/SC - PROCESSO nº 999892920, Acórdão nº 26351 de 05/12/2011, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 226, Data 12/12/2011, Página 7) (Original sem grifos)

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO MEDIANTE FRAUDE NO ALISTAMENTO DE ELEITORES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESSE PONTO - ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - FATO NÃO DEMONSTRADO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPROVIMENTO.

A fraude a ser alegada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou no Recurso contra Expedição de Diploma é aquela relativa à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na inscrição de eleitores ou na transferência de domicílio eleitoral, que deve ser apreciada em processo específico, com fulcro nos artigos 71 e seguintes do Código Eleitoral.

Não conhecimento do recurso quanto à alegação de abuso de poder perpetrado mediante fraude no alistamento eleitoral.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de se exigir, para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais, a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos, revelando-se imprescindível a prova plena de que o candidato incorreu em alguma(s) das condutas previstas na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausente prova cabal e incontestada da utilização indevida de veículo público em benefício de candidato ou de partido político, nega-se provimento ao recurso.

Vistos etc.

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 28750, Acórdão nº 28750 de 06/07/2010, Relator(a) LENA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/07/2010, Página 3-4) (Original sem grifos)

Além disso, a inovação legislativa trazida no bojo da Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

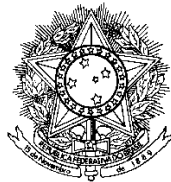
“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e fulminar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há, nas provas produzidas nos autos, elementos de convicção suficientes acerca do abuso de poder atribuído aos recorrentes NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA.

Em comunhão de ideias, leiam-se os julgados que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO FAZENDO MENÇÃO A UM DOS CANDIDATOS UM DIA ANTES DO PLEITO - ILEGALIDADE DA CONDUTA - ENTREVISTA VEICULADA UMA ÚNICA VEZ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALCANCE OU AUDIÊNCIA DA RÁDIO - GRAVIDADE INSUFICIENTE - ABUSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, se perfaz não somente com a conduta ilícita, mas exige, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal, a análise da gravidade da conduta.

2. A divulgação de uma única entrevista em que se faz remissão a um dos candidatos ao pleito, ainda que na véspera das eleições, não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

3. Recurso desprovido.”

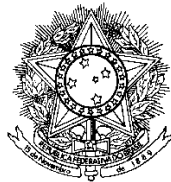
(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 7447, Acórdão nº 41860 de 08/02/2012, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/02/2012)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Assim, impõe-se a parcial reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação pela prática de abuso de poder econômico e político e a declaração de inelegibilidade dos recorrentes NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA.

No que diz respeito à condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, a sentença merece ser mantida incólume.

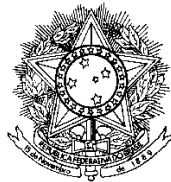
A representação veio instruída com cópia da investigação policial instaurada a fim de apurar a compra de votos, noticiada ao Ministério Público Eleitoral pelo então candidato a prefeito de Maratá Fernando Schrammel (fls. 20/75). O referido inquérito foi autuado na Justiça Eleitoral sob nº 840-06.2012.6.21.0031. À fl. 489 foi juntada mídia contendo o resultado da interceptação telefônica realizada pela autoridade policial mediante autorização da Juíza Eleitoral da 31ª Zona (fl. 31).

Confirmando a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, constam os diálogos telefônicos captados naquela investigação.

No particular, reportamo-nos ao seguinte excerto da sentença recorrida (fls. 681V/689):

“Por conseguinte, conforme se verificou supra, nenhum dos representados impugnou o conteúdo das gravações telefônicas, apenas Paulo e Luciano afirmaram que não havia nenhuma gravação sua, ou referência a seus nomes; enquanto que Mário e Nairo afirmaram que não lembravam destes telefonemas, pois recebem muitos por dia.

No entanto, a prova oral aliada ao conteúdo das gravações telefônicas permite concluir que Mário de Ávila envolveu-se com afincos nestas eleições, trabalhou de forma incansável, não medindo esforços para a consecução de seus objetivos eleitoreiros. Nesta senda, vale citar, primeiramente, a ligação de 03 de outubro de 2012, às 13h50min, na qual o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos (que não compareceu a audiência, sob o argumento de que estava viajando, porém sem qualquer comprovação), que se verificou supra que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mora em Montenegro pediu a Mário de Ávila dinheiro para pagar a gasolina de sua moto para ir votar (R\$ 10,00). Mário, na ocasião, ofereceu-lhe carona, no entanto, Vanderlei queria mesmo dinheiro para a gasolina em sua moto. Por fim, Mário concorda e, além de lhe prometer a gasolina, também lhe promete dar de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 para ele ir votar, evidenciado que a finalidade era captar voto em favor de seus aliados partidários. Mário inclusive orienta Vanderlei sobre o que (sic) perante o Ministério Público Eleitoral, pedindo que não mencione o nome de Paulo, e nem de Nairo, a saber:

DATA 03-10-2012 – HORA 13:50:00

“MÁRIO: Alô!

VANDERLEI: Oh, Ávila?

MÁRIO: Oi.

VANDERLEI: Tudo bem, é o Vanderlei. Como é que tá?

MÁRIO: Tudo bom, o (...)

VANDERLEI: Bacana. Oh, tu me diz uma coisa, o que que o João falou aquele dia na na, na audiência dele ali?

MÁRIO: Ele disse que tu era irmão, irmão, irmão de criação dele.

VANDERLEI: Ah!

MÁRIO: Por que?

VANDERLEI: Ah, eu ‘vo te’ que ‘i’ lá hoje, de tarde. Eles me intimaram pra ‘i’, pra vim aqui.

MÁRIO: Ah, ‘ma’ porque tu não disse que tava viajando?

VANDERLEI: Ah, eu falei, ai eu ‘té té’ tava mesmo, ai, bah, tu vai ‘te’ que ‘vim’ agora ou depois, não sei o que. E ai eu, tá ‘vamo’ vê (...) chega de viagem.

MÁRIO: ‘Ma’ ele falou, ele falou que, ele falou que tinha chegado de viagem, não?

VANDERLEI: Não, ele perguntou pra mim se eu podia ‘i’ hoje ou senão tinha que ‘i’ outra hora igual, não adiantava.

MÁRIO: Como?

VANDERLEI: Ele disse pra mim ou tu vai agora, né, na na comparece, ou tu vai ‘te’ que ‘i’ outra hora, daqui a pouco vai arrumar mais problema pra ti.

MÁRIO: Não, não arruma não.

VANDERLEI: Ai...

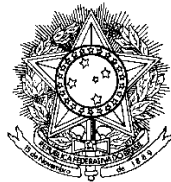
MÁRIO: Tu chegou a ligar por Nairo.

VANDERLEI: Não, não liguei. Acho que eu nem tenho número mais.

MÁRIO: ‘Ma’ faz o seguinte, deixa quieto, nem vai hoje, deixa quieto, entendeu?

VANDERLEI: Pois é?

MÁRIO: Deixa quieto depois ‘metemo’ atestado, fica tranquilo. Nós ‘demo’ jeito no atestado, entendeu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VANDERLEI: Ah. É, não, no caso, não importaria, que qualquer coisa diz que tava viajando.

MÁRIO: É, pode dizer que tava viajando, deixa quieto. Empurra de barriga, oh... ah... ?

VANDERLEI: Mas, qualquer coisa, é com certeza ele vai ligar de novo.

MÁRIO: Sim, mas daí já fica mais preparado, entendeu?

VANDERLEI: Sim. É o João...

MÁRIO: Oi?

VANDERLEI: O João disse que eu era irmão de criação dele?

MÁRIO: É. O que horas nós temo que 'i' lá?

VANDERLEI: Era pra 'se' às duas e meia.

MÁRIO: Duas e meia?

VANDERLEI: E, eu até não, não, não tenho, pra te falar bem a verdade eu até preciso do número do do da votação do Nairo, lá.

MÁRIO: as faz o seguinte, 'que' vê o Vanderlei, tu vai 'tá' por aí nesse final de semana?

VANDERLEI: 'Vô', eu cheguei de viagem ontem, 'vo' saí só depois das 'eleição'.

MÁRIO: Tá, mas então faz o seguinte, domingo 'vamos' se preparar pra ti, éh, éh, daí alguém te leva junto lá, entendeu? Pra ti não 'precisa' de auto.

VANDERLEI: Até, assim oh, eu, na verdade, eu 'vo' só, eu 'vo' só 'vota' e 'vo i', 'vo' saí de viagem, meu caminhão tá carregado.

MÁRIO: Tá, mas então faz o seguinte, domingo de manhã tu me liga. Ah, sábado de manhã nós..., sábado de noite tu me liga, sábado de tardezinha. Pra vê a hora que 'quise' 'i vota' nós te 'levemo' lá e te 'trouxemo' de volta, tá bom?

VANDERLEI: Não, qualquer coisa, dá uns 10 pila eu boto a gasolina na moto e 'vo' lá.

MÁRIO: Não, não, pode 'fica' tranquilo, pode 'fica' tranquilo, nós te 'levemo' de auto, fica tranquilo. Certinho?

VANDERLEI: Só que assim, eu queria tá bem cedo. Mas eu 'vo' de moto, eu 'vo' de moto, oh.

MÁRIO: Ah?

VANDERLEI: Eu 'vo' de moto lá bem cedo que eu quero 'sai' de casa umas sete 'hora', eu quero votar logo nos 'primeiro' que eu onze horas, onze horas tenho que pegar o caminhão em Canoas ali, minha carga é para terça-feira no Espírito Santo. E, aí eu 'vo espera', 'vo' votar e nós 'vamo' acelerar.

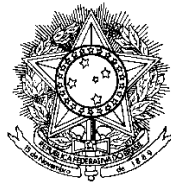
MÁRIO: Tá, então, faz o seguinte, para aí. Mas tu que 'i' hoje, ou não?

VANDERLEI: N (...), pois e cara, eu pra mim é indiferente. De repente eu até 'vo i', porque eu tendo, 'to co' meu talão de produtor, tô tudo aqui.

MÁRIO: Tem tudo aí?

VANDERLEI: Tem, tem tudo aqui.

MÁRIO: Não daí tu só, tu só, tu só, tu faz o seguinte, se por um acaso ele pergunta, vem cá o Mário, alguém, tu conhece o Mário ou alguém. Não, eu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conheço ele de vista assim, mas eu 'vo', eu 'vo', eu chego lá só pra dormir de noite e tá tudo atirado lá, se eu 'dize' pra você que nos 'moremo' lá até é uma vergonha, porque é o seguinte, eu não tenho tempo. Eu 'vo' lá às vezes fazer, 'mata' umas formigas nos meu 'terreno', lá, entendeu? E vo lá, fico lá de noite que não tenho casa lá em cima, entendeu? E dai eu faço um rango pra mim lá e me mando de volta.

VANDERLEI: *É, mais é mais ou menos isso aí. Oh, é no Bernardo Rech, né? Quinhentos e sete (...).*

MÁRIO: *Não... É, mas é o seguinte, que, vê, diz que é trilha ver (...), é área verde, entendeu? Casinha velha. Isso aí é uma casinha velha, entendeu?*

VANDERLEI: *É só pra dormi mesmo. Eu não sei, tá então, o João, só pra confirmar, ele disse que era irmão ali da...*

MÁRIO: *Sim.*

VANDERLEI: *Irmão de criação, ali.*

MÁRIO: *Sim, aha. O Vanderlei daí faz... o Vanderlei faz o seguinte, eu vo pega, eu vo faz o seguinte, oh, eu vo na na na na na, deixa eu vê uma coisa, no sábado tu me liga, tá?*

VANDERLEI: *Aha. Não, porque eu preciso do número da seção lá, tudo, eu não, não, não tenho nada.*

MÁRIO: *Tu me liga sábado. Tu me liga sábado, me liga sábado. Tá bom? Certinho?*

VANDERLEI: *Tá bom.*

MÁRIO: *E qualquer coisa, se tu achar que dá problema qualquer coisa, se vai dar problema, tu me liga pra arrumar um advogado aí, tá bom?*

VANDERLEI: *Não, não vai, não vai dá nada.*

MÁRIO: *Certinho? Tá?*

VANDERLEI: *Pro João, ali, não deu nada, ali.*

MÁRIO: *Não, não deu nada, pode fica tranquilo, tá bom?*

VANDERLEI: *Ah, não, bacana, ali (...)*

MÁRIO: *E daí se te pergunta o negócio da Ana, entendeu? Não, a Ana é a mulher do Mário. Mas alguém pediu pra ti transferi título e pagaram alguma coisa? Mas tá loco, eu transferi porque é o seguinte, eu tenho as minhas terras tudo lá, entendeu?*

VANDERLEI: *Sim, e o que eu falei por telefone outro dia pra ele, até na verdade eu disse pra ele eu não conheço nenhum, nenhum, nem eu sei quem é que tá concorrendo lá.*

MÁRIO: *Sim, aha, certinho? Mas não toca o meu nome nem do Nairo, tá, e nem do Paulo, tá?*

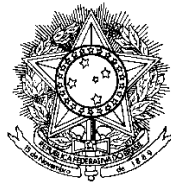
VANDERLEI: *Ah não.*

MÁRIO: *Certo?*

VANDERLEI: *Ah, não, nem, nem conheço eles (risadas).*

MÁRIO: *Sim.*

VANDERLEI: *(risadas) Eu te ligo ali, sábado daí.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO: Eu vou te (...), eu falar com o Nairo. O Nairo não te deu nenhum troquinho ainda lá, né?

VENDERLEI: Não, não, mas isso é o de menos, aí.

MÁRIO: Tá deixa que eu 'vo', uns cem pila. Uns cem pila. Uns cinquenta, uns cinquenta, cem pila pra tu fazer uma carnezinha com a família, ali, no sábado (...). Deixa quieto, deixa comigo.

VANDERLEI: Beleza. Mas só a gasolina pra mim 'i' de manhã cedo lá, eu pego a moto...

MÁRIO: Tá bom.

VANDERLEI: da mana ali.

MÁRIO: Tá bom. Não, a gente se fala daí tá? Aí tu me liga sábado de manhã tu me liga tá?

VANDERLEI: Tá, bacana, então.

MÁRIO: Certinho, certinho, um abraço, tudo de bom, fica com Deus.

VANDERLEI: Tchau, tchau.

MÁRIO: Tchau."

Neste aspecto, verifica-se que o representado Mário, ao oferecer determinada quantia em dinheiro para o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos exercer seu direito de sufrágio, praticara ato que caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

(...)

Depois da mencionada audiência com o Ministério Público Eleitoral, Mário liga para Vanderlei para saber como foi, no dia 03-10-2012, as 15h18min26s: "MÁRIO: Fala meu patrão. Deu certo?

VANDERLEI: Ah, deu certinho, não deu, não, não, tudo certo, lá. Tiraram (...) uns Xerox do meu talão, lá, e ficou tudo certo.

MÁRIO: Bah, graças a Deus, então, heim (...) matou a porra, então (risadas).

VANDERLEI: Ah, porque tu foi, se mudou? Não, eu tenho mato e a minha ideia é, não sei quem é tá morando lá, se tiver vazio, disse pra ele, a minha ideia é voltar a pernoitar por lá por que eu quero construir uma casa lá, não tenho casa não tenho nada lá. Ai, tem mato lá recente que eu tirei tudo.

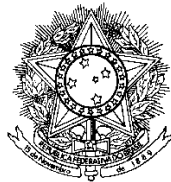
MÁRIO: Heim, Vanderlei, sim, ele tocou no meu nome, não?

VANDERLEI: Não, não no nome de ninguém, não perguntou de ninguém, não. Não perguntou de nada.

MÁRIO: Sim, sim...

VANDERLEI: Só perguntou se eu morava com alguém. Eu disse que morava com o João, e tal. Só pernoitei, aí, uma ou duas vezes por semana. Ah, mas a casa é grande? Digo, aí, eu nem me lembro, eu chegava de noite, cansado, nem olhava, só chegava e comia uma coisinha e dormia, só.

MÁRIO: Sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VANDERLEI: *Aí ele, ah, mas porque tu transferiu? Não, transferei porque eu a minha ideia é morar lá e eu preciso, eu votando lá, fica mais acessível pra eles me 'cede' uma máquina pra terraplanagem, essas coisas aí. Aí, já que eu tenho terra lá, e tal, então, a minha ideia é pra lá é 'i' de muda ano que vem. Ah, então tá bom.*

MÁRIO: *Mas ele perguntou com quem tu morava lá, não?*

VANDERLEI: *Me perguntou se eu morava com alguém. Eu disse, ah, eu...*

MÁRIO: *Aí tu disse (...)?*

VANDERLEI: *o João, o João é que me cedeu, perguntou de quem era o papel, quem tinha preenchido. Eu disse, aí, não sei quem preencheu (...) era o dono, o João, o João é quem me cedeu, e...*

MÁRIO: *Sim, então tá bom. Certinho, então. Valeu, se 'falemo' sábado. Feito.*

(...): *Tchau, tchau."*

Diante destas conversas, não há como negar que a participação de Mário na captação de voto para seus candidatos, pois além de prometer dinheiro, gasolina, ainda orientava Vanderlei como proceder, não mencionar nomes, forneceu o endereço que Vanderlei deveria dizer que pernoitava em Maratá e que João era seu irmão de criação (como inclusive Mário repetiu em audiência).

A ligação entre Mário e Nairo pode ser extraída pela gravação de conversa telefônica encetada no mesmo dia, na qual se verifica que Mário procura deixar Nairo a par de suas atividades, e este fica muito agradecido, anui ao pagamento que Mário lhe refere fazer a eleitores (Vanderlei e João), e ao final, Nairo ainda agradece a Mário pelo empenho e lhe pede, que faça de tudo, porque depois será recompensado, a saber:

DATA: 03-10-2012 – HORA: 19:54:25 -

"(...)

NAIRO: *(...) saí da sessão, agora.*

MÁRIO: *Bah, desculpe eu ter 'ti' ligado, então, né;*

NAIRO: *Não, não, capaz.*

MÁRIO: *Não, é o seguinte. Bah, cara, deu tudo a mil maravilha hoje de tarde.*

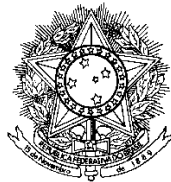
NAIRO: *Parabéns, (...) Mário.*

MÁRIO: *O gurizinho foi junto e passou como primo mesmo, cara.*

NAIRO: *Graças a Deus, Mário.*

MÁRIO: *É do Santos, entendeu? E daí o Claudinho pego e entro junto com ele, entendeu?*

NAIRO: *Ah.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO: Daí o cara queria complica, ma vem cá, oh, para aí. O Sr. Não me leva a mal de faze uma pergunta, de repente 'vo faze' uma pergunta 'idiota' por Senhor. Vem cá, mas o guri tem dezesseis anos, o que que tem que ele fez o título em Maratá. O Claudinho pego e peito ele, entendeu, o cara. Daí diz que ele sento pra trás. Vem cá o guri não tem o direito de vota, ele tem dezesseis anos. E ele mora com o primo, ele pode ela mora com o primo dele em Maratá. Ele não tem o direito de votá no Maratá? Daí ele pego e sento (...) É a gente vai analisar, mas (...) no lado de vocês têm razão mesmo. E o Vanderlei, o Vanderlei não te ligou?

NAIRO: Não.

MÁRIO: O Vanderlei também foi chamado.

NAIRO: Ah é ?

MÁRIO: O Vanderlei foi chamado às duas e meia. Ele me ligou hoje de tarde, entendeu? Apavorado o neguinho também, entendeu? E o Vanderlei...

NAIRO: Aquele não tem problema, aquele não tem problema porque ele tem mato lá em cima, ele tem talão de produtor, né?

MÁRIO: Não daí eles tiraram xerox do talão de produtor dele, tudo certinho, deu tudo certo, tudo certinho, entendeu?

NAIRO: Aha.

MÁRIO: Deu tudo certo. Mas é o seguinte, o problema é o Serginho. Tu sabia que o Serginho saiu da fábrica hoje?

NAIRO: Como (...)

MÁRIO: O Serginho saiu da fábrica, pediu as contas.

NAIRO: Tá brincando?

MÁRIO: Sim.

NAIRO: Uhuh.

MÁRIO: Oh, Nairo, nós vamo te que fazer o seguinte, oh. Eu acho assim, oh. Aquele o ..., guri ali o ... ali o Vanderlei que i bem cedo pra vota, daí ele pediu um troquinho pra gasolina, entendeu?

NAIRO: Ahh.

MÁRIO: Daí eu acho assim, nós tinha que um troco pro João, pro João pega i leva ele, leva. Dá uns cinquenta pila pra cada um, o que que tu acha?

NAIRO: Pode ser.

MÁRIO: Ah?

NAIRO: Pode ser. Pode ser Mário. Pode faze e depois eu acerto (...). Pode faze.

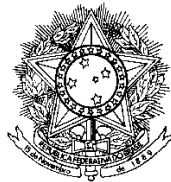
MÁRIO: mas acho que dá uns cinquenta pila pra cada um, né, Nairo?

NAIRO: Ah?

MÁRIO: Dá uns cinquenta pila pra cada um, né?

NAIRO: Pode 'se', Mário, (...).

MÁRIO: E outro coisa, tu sabia, oh Nairo, oh Nairo, tu sabia que o Serginho me pediu vinte pila, vinte ou trinta pila pra i vota domingo, entendeu? O carona do ônibus. Daí esse aí a Ana vai leva, entendeu? Não adianta. A Ana,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eu combinei com ele oito horas a Ana vai pega e vai precisa leva. E os guris, também. A Ana vai te que faz duas viagem, mas deixa quieto daí, entendeu?

NAIRO: Sim.

MÁRIO: Pro Vanderlei. E daí eu tenho o santinho eu tenho ali, vo dá tu certinho, eu tudo combinado certo. (...)

MÁRIO: (...) Sabia que o Rico foi lá, né?

NAIRO: Aha.

MÁRIO: Ele comentou isso, não, ele disse não, é o seguinte, oh, que vê oh. O único que ajuda, dá alguma coisa é o Nairo. E o que ele prometeu eu assino embaixo. E vai passa os quatro anos, afinal de ano vocês querem fazer uma festinha uma coisa, pode pedir uns cem, duzentos pila que ele não vai negar. E os, e o .., porque daqui a quatro anos ele vai correr de novo, entendeu? E com certeza ele vai querer o voto de vocês de novo. Ele ajuda porque não adianta, entendeu? Daí eu disse pra ele.

NAIRO: Com certeza.

MÁRIO: Tá?

NAIRO: Mário, muito obrigada por tudo, Mário. De coração.

MÁRIO: Sim.

NAIRO: Muito obrigada por tudo. Faz tudo que covê pude fazer, Mário, depois tu sabe, né, é (...), pode deixar Mário.

MÁRIO: Sim, certinho?

NAIRO: Certinho, Mário. Vou indo pra reunião agora, tá?

Valeu

(...)"

Por consequência, comprova a participação de Nairo nos ilícitos cometidos, pois este não apenas concorda com os atos de Mário, como agradece, e lhe pede que continue com este proceder, prometendo-lhe recompensa."

Outros dois diálogos interceptados durante a investigação policial contribuem para a comprovação de que os representados NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA praticaram captação ilícita de sufrágio, conforme bem analisado na sentença recorrida, *verbis*:

"O informante Fernando afirmou que Carla, esposa de Ernani Diemer, havia lhe contado que receberam dinheiro para trocar a propaganda política em sua propriedade. Neste ponto, a gravação telefônica no dia 03-10-2012 – às 19h59min47s, evidencia o ocorrido:

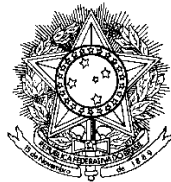
"NAIRO: Alô.

MÁRIO: Olá, outra coisa que eu ia te falar, vocês deram dinheiro pro, pro Hernani, o Dima?

NAIRO: Não. Que, quer dizer (...).

MÁRIO: não deram?

NAIRO: se eles deram, eu não sei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO: Ah?

NAIRO: Se os dois deram, eu não sei. Eu não dei.

MÁRIO: É o seguinte, sabe a jogada? Ele pegou, ele ligou pro Fernando, antes de pegar o dinheiro, ele, ele tá comentando que pegou mil pila, entendeu? Ele ligou pro Fernando o Fernando disse pode pegar o dinheiro e coloca a placa lá, e depois nós conversemo. Tu só pergunta se o Luciano ou o Paulo ali deram dinheiro pra ele. É o comentário isso aí. Que ele disse pro Luciano que ia bota a placa, entendeu? Ele ligou, ele ligou pro Fernando. O Fernando disse não, pode bota a placa, deixa bota a placa e depois nós conversemos sobre o dinheiro. Pode pega o dinheiro. Tu já viu?

NAIRO: Que barbaridade. Não eu te juro por Deus, o que eu dei tu sabe, né? Não dei um centavo pra ele.

MÁRIO: Sim. Então tu fica, então vamo fica esperto, entendeu?

NAIRO: Aha.

MÁRIO: Tá.

NAIRO: Tá bom.

MÁRIO: Feito.

NAIRO: valeu, obrigada, valeu

MÁRIO: tchau.

NAIRO: tchau, tchau."

Nesta conversa, embora Nairo afirme que não dera o dinheiro ao eleitor, deixa claro que tal era uma prática comum, tanto é que Mário, ao verificar a troca da placa de propaganda, foi saber se pagamento fora feito.

Não se pode deixar de mencionar a ligação de Mário para Silmara, em 09-10-2012, às 22h11min56s, na qual desabafa o ocorrido na eleição, e a "traição do eleitorado" não obstante as dádivas concedidas (dinheiro, churrasco):

"(...)

MÁRIO: Mas Silmara, é que nem aqui no Maratá é traiçagem. Oh Silmara, teve gente, teve gente do lado da casa do Prefeito, entendeu, Silmara? Que colocou a placa pelo por casa do Beto mas agora que a gente viu quera contra. Tinha que vê nas obras o que que nós fizemo por pessoal, fizemo churrasco, fizemo tudo.

SILMARA: Deus o livre!

(...)

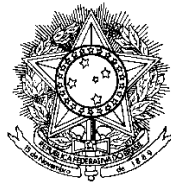
MÁRIO: (...) Silmara o que que esse Beto roubou a gente tem que ficar quieto, entendeu? O Beto tu conhece ele né?

SILMARA: Aha.

MÁRIO: Esse que tem a casa aí, né, aí em Santa Terezinha.

SILMARA: Sim, sim, sim.

MÁRIO: Mas o que que esse cara roubou da prefeitura, Silmara, pelo amor de Deus, e eu eu não sei se não vai gente pra cadeia, entendeu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILMARA: Meu Deus do céu, Deus o livre.

MÁRIO: (...) Silmara vinte ano, vinte ano, o PTB tá mandando, entendeu? O Paulo foi, o Paulo foi, ahh, não minto, dezesseis ano. O Paulo foi dois mandato o Beto foi dois. O Beto enriqueceu na Prefeitura, tu nem imagina. Silmara. Nem imagina.

SILMARA: Ah, eles roubam, né. Roubam a torto e a direito. E agora deu eu fui convidada pra Conselho Tutelar. Vou me inscrever já semana que vem. E como eu fiz duzentos e oitenta e nove voto, então vamo por Conselho que é trezentos só, aqui é só trezentos. Já vo me inscreve pro Conselho. Mas, oh, Mário, eu não gastei um centavo pra política. Seiscentos pila que eu ganhei ali de doação, foi pro carro mesmo, sabe, pra gasolina essas coisas, mas não dei um cesto básico, não dei bujão de gás, não paguei conta e não fiz churrascada pra ninguém.

MÁRIO: Mas aqui Silmara...

SILMARA: Não fiz, tentei fazer uma política limpa.

MÁRIO: Silmara tinha que vê Silmara.

SILMARA: mas (...), tu vê (risada).

MÁRIO: Oh Silmara, aqui no Maratá também imagina, Silmara, o pessoal da, nós perde 'cas' máquina tudo da Prefeitura, nós fazia tudo, que precisava, Silmara, tudo, tudo...

SILMARA: Tá foda.

MÁRIO: Teve, teve gente assim Silmara. Tem um vereador ali o Nairo, entendeu, só pra ti te uma ideia, tem um lugar, na, tem, tem uma vilazinha na na Vitória ali, entendeu, Silmara era pra ele fazer vinte voto...

SILMARA: Coitado!

MÁRIO: Tu acredita, oh Silmara, tu acredita que homem deu mil pila por quatro por cinco voto, era pra...

SILMARA: Tá doido.

MÁRIO: Carga de brita que nós demos, oh Silmara, era pro homem fazer vinte voto, só numa casa ele tinha seis votos.

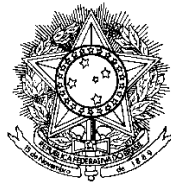
SILMARA: Imagina!

MÁRIO: Tu acredita que o homem fez quatro voto só.

(...)”

A simples consulta à página dessa Corte na *internet* é suficiente para confirmar que o vereador NAIRO DA SILVA BILHAR recebeu quatro votos na seção eleitoral nº 21, situada na Localidade Vitória, conforme documentos que seguem em anexo.

A respeito dos diálogos entre o representado MÁRIO DE ÁVILA e o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos, a defesa do representado NAIRO DA SILVA BILHAR alega que “a *menção a dinheiro não tem como significado compra de voto*” (fl. 722),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém, não apresenta qualquer justificativa plausível para a oferta de vantagem financeira.

Já o recorrente MÁRIO DE ÁVILA argumenta que não ocorreu uma oferta de dinheiro em troca de voto e sim um mero pedido de auxílio do eleitor Vanderlei. (fl. 735). Ocorre que a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório, visto que existem claras referências à captação ilícita de sufrágio no diálogo entre os representados NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, bem como na conversa entre este e a interlocutora Silmara, revelando o especial fim de agir ínsito à configuração do ilícito eleitoral do art. 41-A da Lei das Eleições.

Outrossim, como bem referido na sentença, o eleitor Vanderlei Furtado dos Santos sequer compareceu em juízo para confirmar a versão apresentada por Mário.

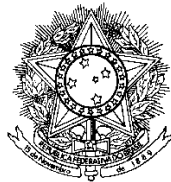
De resto, como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório seguro e suficiente a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

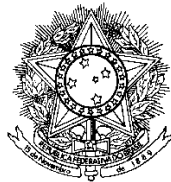
Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, pelos menos no que tange aos representados NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, e não aportando aos autos elementos de convicção em respaldo às teses defensivas, a conclusão plausível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos dos representados neste ponto, mantendo-se a parcial procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio por parte de NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA.

De outro vértice, resta assinalar que a irresignação do Ministério Público Eleitoral quanto à absolvição dos representados PAULO ROBERTO ABRAHAM e LUCIANO SCHRAMMEL não merece provimento.

Com efeito, somente os representados NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA participaram das conversas captadas, enquanto o representado

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAULO ROBERTO ABRAHAM apenas foi mencionado em um dos diálogos de forma sutil, o que não permite concluir que os candidatos ao pleito majoritário estivessem envolvidos com a captação ilícita de sufrágio.

Nesta senda, colacionamos o seguinte precedente, que trata de situação semelhante, verificada em investigação de crime de compra de votos:

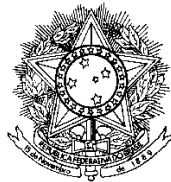
RECURSO ELEITORAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2004 - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO - ARTIGO 571, II, CPP - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CONFORMIDADE DA DENÚNCIA - ARTIGO 41 DO CPP - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE - LICITUDE - PROVA NÃO IMPUGNADA - DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO DELITO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES PARTICIPANTES DOS DIÁLOGOS - RECURSO ELEITORAL - RECORRENTE QUE APENAS FOI CITADO DURANTE A INTERCEPTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TRE/MT - RC - RECURSO CRIMINAL nº 2 - Barra Do Garças/MT - Acórdão nº 18396 de 17/06/2009 - Relator(a) JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA – Publicação: DEJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 442, Data 25/06/2009, Página 1)

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo parcial provimento dos recursos dos representados, sendo afastada a declaração de inelegibilidade.

Porto Alegre, 23 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\9ko4gaja2erh0huvrelb_97603_2012_147_130424164756.odt